



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIV n. 8.127

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 2012

49 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 13.362, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

Classifica as escolas estaduais e extensões escolares de difícil acesso ou provimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 12.799, de 12 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam classificadas como de difícil acesso ou provimento as escolas ou extensões escolares constantes dos anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 2º Aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício nas escolas estaduais ou nas extensões escolares classificadas como de difícil acesso ou provimento, será concedido incentivo financeiro, nos termos do Decreto nº 12.800, de 12 de agosto de 2009, com validade a contar do início do ano letivo de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade a contar do início do ano letivo de 2012.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO I AO DECRETO Nº 13.362, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

UNIDADES ESCOLARES CLASSIFICADAS COMO DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Nº de ordem	Escola	Localização	Município
1	EE Indígena Mbo'Eroy Guarani Kaiowá	Aldeia Indígena Amambai	Amambai
2	EE Ezequiel Balbino	Povoado Quebracho	Anaurilândia
3	EE Luiz Vaz de Camões	Distrito Ipezal	Angélica
4	EE Indígena de EM Prof. Domingos V. Marcos - MIHIN	Aldeia Indígena Bananal - Distrito Taunay	Aquidauana
5	EE Indígena de EM Pascoal Leite Dias	Aldeia Indígena Limão Verde	Aquidauana
6	EE Indígena de EM Pastor Reginaldo Miguel Huyenó'o	Aldeia Lagoinha - Distrito Taunay	Aquidauana
7	EE Eufrázia Fagundes Marques	Povoado Vila Marques	Aral Moreira
8	EE Prof. Ladislau Deák Filho	Distrito Porto XV de Novembro	Bataguassu
9	EE Debrasa	Distrito Debrasa	Brasilândia
10	EE Padre José de Anchieta	Distrito Cristalina	Caarapó
11	EE Frei João Damasceno	Distrito Nova América	Caarapó

12	EE Indígena de EM "Yvy Poty"	Aldeia Indígena Te'Yikue	Caarapó
13	EE Joaquim Malaquias da Silva	Distrito Pontinha do Cocho	Camapuã
14	EE Prof. Ulisses Serra	Núcleo Industrial	Campo Grande
15	EE Indígena João Quirino de Carvalho - Toghopanã	Aldeia Indígena Uberaba - Ilha de Insua	Corumbá
16	EE Vereador Kendi Nakai	Distrito Paraíso	Costa Rica
17	EE João Baptista Pereira	Distrito Presidente Castelo	Deodópolis
18	EE Lagoa Bonita	Distrito Lagoa Bonita	Deodópolis
19	EE Indígena Natividade Alcântara Marques	Aldeia Burity	Dois Irmãos do Burity
20	EE Antonio Vicente Azambuja	Distrito Itaum	Dourados
21	EE Dom Bosco	Distrito Indápolis	Dourados
22	EE Indígena de EM Int. Guateka - Marçal de Souza	Aldeia Indígena Jaguapiru	Dourados
23	EE São José	Distrito Indápolis	Dourados
24	EE Silo Vargas Batista	Distrito Morumbi	Eldorado
25	EE Jonas Belarmino da Silva	Distrito de Culturama	Fátima do Sul
26	EE Weimar Torres	Distrito Guaçuilândia	Glória de Dourados
27	EE Olívia Paula	Distrito Piraporã	Itaporã
28	EE Princesa Izabel	Distrito Santa Terezinha	Itaporã
29	EE Sen. Saldanha Derzi	Distrito Montese	Itaporã
30	EE Joaquim Gonçalves Ledo	Distrito Amandina	Ivinhema
31	EE Zumbi dos Palmares	Furnas do Dionísio	Jaraguari
32	EE Prof. Joaquim Alfredo Soares Vianna	Povoado Nova Esperança	Jateí
33	EE Indígena Cacique Timóteo	Aldeia Indígena Cachoeirinha	Miranda
34	EE Indígena de EM Angelina Vicente	Aldeia Indígena Brejão	Nioaque
35	EE Prof. Luiz Carlos Sampaio	Distrito Nova Casa Verde	Nova Andradina
36	EE Prof. Carlos Pereira da Silva	Assentamento Itamarati I	Ponta Porã

37	EE Nova Itamarati	Assentamento Itamarati II	Ponta Porã
38	EE Pedro Afonso Pereira Goldoni	Distrito Sanga Puitã	Ponta Porã
39	EE Prof. José Edson Domingos dos Santos	Assentamento Itamarati I	Ponta Porã
40	EE Dorcelina Folador	Assentamento Campanário	São Gabriel do Oeste
41	EE Vespasiano Martins	Distrito Quebra Coco	Sidrolândia
42	EE Kopenoti de EM Prof. Lúcio Dias	Aldeia Indígena Córrego do Meio	Sidrolândia
43	EE Antonio Nogueira da Fonseca	BR 262 - Campo Grande/Terenos - km 11	Terenos
44	EE Afonso Francisco Xavier Trannin	Distrito Arapua	Três Lagoas
45	EE Emmanuel Pinheiro	Distrito Vila Rica	Vicentina
46	EE São José	Distrito São José	Vicentina

ANEXO II AO DECRETO Nº 13.362, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

UNIDADES ESCOLARES E RESPECTIVAS EXTENSÕES CLASSIFICADAS COMO DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Nº de Ordem	Escola	Localização	Município
1	EE Geraldo Afonso Garcia Ferreira - sede	Rodovia Aquidauna/ Cera - km 12	Aquidauna
	Extensão 1 - Sala Ada Moreira de Barros	Distrito Cipolândia	
	Extensão 2 - Sala Antonio Santos Ribeiro	Distrito Piraputanga	
2	EE Pólo Francisco Cândido de Rezende - sede	Distrito Anhanduí	Campo Grande
	Extensão 1 - Sala Isauro Bento Nogueira	Distrito Anhanduí	
	Extensão 2 - Sala Santa Luzia	Fazenda Girassol	
	Extensão 3 - Sala São Benedito	Assentamento São Benedito	
3	EE Porto Vilma - sede	Distrito Porto Vilma	Deodópolis
	Extensão - Sala Princesa Izabel	Distrito Vila União	
4	EE Indígena Cacique Ndeti Reginaldo - sede	Aldeia Água Azul	Dois Irmãos do Buriti
	Extensão 1 - Sala Barrerinho	Aldeia Barrerinho	
	Extensão 2 - Sala Recanto	Aldeia Recanto	
5	EE Pres. Getúlio Vargas - sede	Distrito Vila Vargas	Dourados
	Extensão 1 - Sala Padre Anchieta	Distrito Vila Formosa	
	Extensão 2 - Sala Macaúba	Distrito Guaçu	
	Extensão 3 - Sala Pa'i Chiquito - Chiquito Pedro	Aldeia Panambizinho - Distrito Panambi	
6	EE Indígena Prof. Atanásio Alves	Aldeia Lalima	Miranda
	Extensão - Sala Pilad Rebuá	Aldeia Passarinho	

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiade@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 8,70

SUMÁRIO

Decretos Normativos.....	01
Decreto	05
Secretarias.....	06
Administração Indireta.....	10
Boletim de Licitações.....	30
Boletim de Pessoal.....	32
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	41
Municipalidades.....	42
Publicações a Pedido.....	48

7	EE Padroeira do Brasil - sede	Assentamento Padroeira do Brasil	Nioaque
	Extensão 1 - Sala Areias	Assentamento Areias	
	Extensão 2 - Sala Colônia Conceição	Assentamento Colônia Conceição	
8	EE Paulo Eduardo de Souza Firmo	Assentamento Eldorado	Sidrolândia
	Extensão 1 - Sala Jibóia	Assentamento Jibóia	
	Extensão 2 - Sala Monteiro Lobato	Assentamento Capão Bonito II	

ANEXO III AO DECRETO Nº 13.362, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXTENSÕES ESCOLARES CLASSIFICADAS COMO DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Nº de Ordem	Extensão	Localização	Município
1	Extensão Sala Juscelino Ferreira Guimarães	Povoado Pouso Alto	Água Clara
2	Extensão Sala Lino Amaral Cardinal	Rod. Amambai/Aral Moreira - km 18	Amambai
3	Extensão 1 - Sala São Manoel	Assentamento São Manoel	Anastácio
	Extensão 2 - Sala Monjolinho	Assentamento Monjolinho	
4	Extensão 1 - Sala Santa Clara	Assentamento Santa Clara	Bataguassu
5	Extensão 1 - Sala Sumatra	Assentamento Sumatra	Bodoquena
	Extensão 2 - Sala Morraria do Sul	Distrito Morraria do Sul	
	Extensão 3 - Sala Alves de Barros	Aldeia Kadiweu	
6	Extensão Sala Águas de Miranda	Distrito Águas de Miranda	Bonito
7	Extensão Sala Alto Caracol	BR 267 - Alto Caracol/ Porto Murtinho	Caracol
8	Extensão Sala Aroeira	Assentamento Aroeira	Chapadão do Sul
9	Extensão Sala Francisco Nogueira Sobrinho	Povoado Taboco	Corguinho
10	Extensão 1 - Sala Luiz Albuquerque Pereira de Cáceres	Distrito Albuquerque	Corumbá
	Extensão 2 - Sala Paiolzinho	Assentamento Paiolzinho	
11	Extensão 1 - Sala Marcos Freire	Assentamento Marcos Freire	Dois Irmãos do Buriti
12	Extensão Sala Padre José Capelli	Distrito São Pedro	Dourados
13	Extensão Sala Nossa Senhora Auxiliadora	Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora	Iguatemi
14	Extensão Sala João Ponce de Arruda	Distrito São Pedro	Inocência
15	Extensão 1 - Sala Santa Rosa	Assentamento Santa Rosa	Itaquiraí
	Extensão 2 - Sala Sul Bonito	Assentamento Sul Bonito	
16	Extensão Sala Benedita Figueiró de Oliveira	Gleba Ubiratan	Ivinhema
17	Extensão Rua Um, 219	Povoado Jacareí	Japorã
18	Extensão Sala Campanário	Fazenda Campanário	Laguna Carapã
19	Extensão 1 - Sala São Miguel da Serra	Quilombo São Miguel da Serra	Nioaque
	Extensão 2 - Sala Colônia Nova	Assentamento Colônia Nova	
	Extensão 3 - Sala Uirapuru	Assentamento Uirapuru	
	Extensão 4 - Sala Palmeira	Assentamento Palmeira	
	Extensão 5 - Sala Santa Guilhermina	Colônia Santa Guilhermina	

20	Extensão - Sala Joaquim Domingos	Prolongamento da Av. Jofre de Araújo - km 3	Nova Alvorada do Sul
21	Extensão 1 - Sala Comendador Luiz	Assentamento Pana	Nova Alvorada do Sul
	Meneghel Extensão 2 - Sala Bebedouro	Assentamento Bebedouro	
22	Extensão - Sala João Chaves dos Santos	Distrito Raimundo	Paranaíba
23	Extensão - Sala Graça de Deus	Distrito Sanga Puitã	Ponta Porã
24	Extensão - Sala Osvaldo de Almeida Matos	Distrito Cabeceira do Apa	Ponta Porã
25	Extensão 1 - Sala Santa Rita de Cássia	Assentamento Mutum	Santa Rita do Pardo
	Extensão 2 - Sala Mateira	Fazenda Mateira	
	Extensão 3 - Sala Gildo Pezzarine	Fazenda São João	
26	Extensão - Sala Darci Ribeiro	Assentamento Capão Bonito I	Sidrolândia
27	Extensão - Sala Sassoró	Aldeia Sassoró	Tacuru
28	Extensão 1 - Sala Patagônia	Assentamento Patagônia	Terenos
	Extensão 2 - Sala Jamic	Estação Pedro Celestino	

DECRETO Nº 13.363, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 12.632, de 13 de outubro de 2008, que dispõe sobre a identificação do sujeito passivo nos casos de constatação de falta de pagamento do imposto ou de descumprimento de requisito para a fruição de benefício fiscal, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 12.632, de 13 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º No caso da infração a que se refere o inciso I do caput do art. 117 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, caracterizada pela falta de pagamento do imposto, o agente do Fisco deve identificar o sujeito passivo de que constatou a ocorrência do fato sobre o qual incide o referido imposto e a falta do seu pagamento ou que delas tomou conhecimento, observado o disposto no art. 3º.

.....

§ 6º Na hipótese deste artigo, o direito à substituição da multa prevista no inciso I do art. 117 da Lei nº 1.810, de 1997, pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI da referida Lei, é condicionado a que:

.....

§ 8º Prevalecerá exclusivamente o ato de lançamento e de imposição de multa, nos casos de:

I – recusa do sujeito passivo ou do representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II – devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

§ 9º Na hipótese do § 8º, devem ser realizados, aperfeiçoados ou concluídos, nos termos da legislação aplicável, os atos de notificação e de intimação correspondentes aos atos de lançamento e de imposição de multa.

§ 10. A identificação de que trata o caput deste artigo:

I – tem por finalidade oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de, espontaneamente e no prazo estabelecido, pagar integralmente ou pedir o parcelamento do crédito tributário em relação ao qual já se encontra inadimplente, em virtude das regras que disciplinam o lançamento por homologação ou a cobrança antecipada do imposto;

II – não altera, para qualquer efeito e em especial para a caracterização da mora, o cálculo dos juros e a atualização monetária, o prazo de vencimento da respectiva obrigação tributária, cujo descumprimento configura a inadimplência.

§ 11. O pagamento ou o parcelamento do crédito tributário relativo ao ato de identificação implica a confissão irretratável da dívida e a renúncia a qualquer im-

pugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos eventualmente já interpostos." (NR)

"Art. 2º Nos casos em que, por falta de comprovação do cumprimento de requisito indispensável à fruição do benefício fiscal, o imposto deva ser considerado devido desde o momento da ocorrência do fato, o agente do Fisco deve identificar o sujeito passivo de que constatou o descumprimento do respectivo requisito ou que dele tomou conhecimento, observado o disposto no art. 3º.

.....

§ 4º-A Nos casos em que a contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, seja condição para a fruição do respectivo benefício fiscal, estando ela pendente de pagamento, a permissão de que trata o § 2º fica condicionada ao pagamento ou ao parcelamento dessa contribuição, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observado o seguinte:

I – a contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, VI, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores;

II – o débito relativo à contribuição deve ser identificado, separadamente, no documento pelo qual se realizar a identificação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º-B Na hipótese do § 4º-A:

I – referindo-se a identificação apenas à contribuição, por inadimplência quanto a ela, e o lançamento à parte do ICMS que, em decorrência da utilização do benefício fiscal a ela condicionado, deixou de ser paga:

a) o pagamento integral da contribuição no prazo previsto no § 2º restaura o direito ao benefício, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa;

b) observado o disposto na alínea "c" deste inciso, o parcelamento da contribuição impede a cobrança do ICMS, e torna, com o pagamento de todas as parcelas, sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa;

c) o atraso no pagamento de mais de duas parcelas da contribuição, no caso de parcelamento, implica a perda, em definitivo, do direito ao benefício e, consequentemente, o prosseguimento da exigência do crédito tributário, nos termos dos referidos atos;

II – caso a identificação refira-se também ao ICMS:

a) o pagamento integral ou o parcelamento do crédito tributário é condicionado ao pagamento integral ou ao parcelamento da contribuição;

b) a falta de pagamento integral ou parcelamento da contribuição, ou o atraso de mais de duas parcelas, no caso de parcelamento, implica a exigência integral do ICMS, sem o benefício fiscal a ela condicionado.

§ 5º Na hipótese deste artigo, o direito à utilização do benefício fiscal e à substituição da multa prevista no inciso I do art. 117 da Lei nº 1.810, de 1997, pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI da referida Lei, é condicionado a que:

.....

§ 7º Prevalecerá exclusivamente o ato de lançamento e de imposição de multa, nos casos de:

I – recusa do sujeito passivo ou do representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II – devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

§ 8º Na hipótese do § 7º, devem ser realizados, aperfeiçoados ou concluídos, nos termos da legislação aplicável, os atos de notificação e de intimação correspondentes aos atos de lançamento e de imposição de multa.

§ 9º A identificação de que trata o caput deste artigo:

I – tem por finalidade oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de, espontaneamente e no prazo estabelecido, pagar integralmente ou pedir o parcelamento do crédito tributário em relação ao qual já se encontra inadimplente, em virtude das regras que disciplinam o lançamento por homologação ou a cobrança antecipada do imposto, ou da contribuição de que trata a Lei n. 1.963, de 1999;

II – não altera, para qualquer efeito e em especial para a caracterização da mora, o cálculo dos juros e a atualização monetária, o prazo de vencimento da respectiva obrigação tributária, cujo descumprimento configura a inadimplência.

§ 10. O pagamento ou o parcelamento do crédito tributário ou da contribuição relativo ao ato de identificação implica a confissão irretratável da dívida e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos eventualmente já interpostos." (NR)

"Art. 3º A identificação de que tratam os arts. 1º e 2º deve ser efetuada simultaneamente com o lançamento do imposto devido e a imposição da multa cabível, mediante a lavratura de documento único, que contenha os atos de identificação, de lançamento e de imposição de multa, com demonstrativo distinto, para cada ato, do crédito tributário, e as respectivas identificação, notificação e intimação do sujeito passivo.